

Publicado em 22/05/2019 no Diário de justiça eletrônico, página 7-10

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947-79.2012.6.05.0039 - CLASSE 6 - AMARGOSA - BAHIA

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Luíza de Oliveira Simas

Advogados: Cláudio dos Santos Queiroz e outro

Agravada: Coligação Amargosa Pode Muito Mais

Advogados: Igor Coutinho Souza e outra

DECISÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, b, DA LEI Nº 9.504/97. ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. AFASTADA. NULIDADE DECORRENTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA PELO CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. ART. 72 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA, ANULANDO-SE A SENTENÇA E OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SE CONCEDA NOVO PRAZO DE DEFESA À LUIZA DE OLIVEIRA SIMAS.

Trata-se de agravo interposto por Luíza de Oliveira Simas contra decisão que inadmitiu seu recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão proferido pelo TRE/BA que, por unanimidade, manteve a sentença que condenou a ora agravante ao pagamento de multa no valor R\$ 1.755,00 pela prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, a Coligação Amargosa Pode Muito Mais ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Luíza de Oliveira Simas e outros, registrada sob o nº 486-10.2012.6.05.0036, a qual foi desmembrada por determinação do Juiz Eleitoral competente, formando os presentes autos cuja causa de pedir é a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de propaganda institucional na internet e em ônibus afetados ao serviço público, em período vedado, pela investigada, na qualidade de assessora de comunicação da Prefeitura de Amargosa/BA.

O Juiz Eleitoral julgou procedente o pedido vindicado para condenar Luíza de Oliveira Simas ao pagamento de multa no valor R\$ 1.755,00 pela prática da conduta vedada (fl. 340).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, negou provimento ao

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória, nos termos da seguinte ementa (fl. 383):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Assessora de comunicação da Prefeitura Municipal. Conduta vedada aos agentes públicos. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Arguição de nulidade da citação. Sucessivas tentativas de citação pessoal. Citação por edital contendo nome público da ré. Validade. Rejeição. Ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão combatida. Veiculação ostensiva de propaganda institucional em período vedado. Enaltecimento da Administração Municipal. Comprovação. Imposição de multa.

1. Rejeita-se alegação de nulidade da citação quando se verifica a ocorrência de publicação regular de edital, contendo o nome público da ré, após sucessivas e frustradas tentativas de citação pessoal.
2. Comprovada a prática de ato configurador de conduta vedada, por meio de veiculação ostensiva de propaganda institucional em período proibido por lei, impõe-se a condenação do agente público responsável ao pagamento de multa.
3. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos (fls. 391-393) foram rejeitados (fls. 414-415v).

Nas razões do seu recurso especial (fls. 398-403), interposto com esteio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, a recorrente apontou ultraje aos arts. 238; 239; 252; 72, II; e 341, parágrafo único, do NCPC, alegando nulidade por cerceamento de defesa haja vista a determinação de citação por edital e a prolação de sentença sem apresentação de defesa técnica pelo curador especial nomeado.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para anular o processo a partir da citação da recorrente.

O Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o acórdão regional está em consonância com a legislação vigente e a nulidade processual foi suscitada sem demonstração de efetivo prejuízo (fls. 419-421).

Sobreveio a interposição de agravo (fls. 436-433), em que a agravante impugna o fundamento da decisão agravada, reiterando os argumentos expostos no recurso especial, e refuta a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, alegando a existência de dissídio jurisprudencial.

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação da agravada (fl. 436).

A Procuradoria-Geral Eleitoral - PGE apresentou manifestação (fls. 441/442), requerendo a baixa dos autos à Corte de origem para ciência da Procuradoria Regional Eleitoral acerca de todos os atos praticados no processo e, após, a abertura de nova vista visando à elaboração do parecer.

Às fls. 444-446, a então relatora, Ministra Rosa Weber, indeferiu o pedido ministerial (fls. 445/446), decisão contra a qual o Parquet Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 453-457) e a agravante opôs embargos de declaração (fls. 449-451)

Às fls. 444-446, a então relatora, Ministra Rosa Weber, indeferiu o pedido ministerial (fls. 445/446), decisão contra a qual o Parquet Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 453-457) e a Agravante opôs embargos de declaração (fls.449-451).

Na sequência, a Ministra determinou o sobrestamento do feito em Secretaria para aguardar a conclusão do julgamento do AgR-AI n° 1334-22, que tratava de controvérsia semelhante relativa ao pedido de retorno dos autos formulado pelo Ministério Público Eleitoral. Findado o referido julgamento, declarou-se a perda do objeto do agravo interno e se encaminharam os autos à PGE para emissão de parecer (fl. 465).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 467-469) manifesta-se pelo provimento do agravo e do recurso especial, a fim "de anular a sentença e devolver-se o prazo para que a parte recorrente, querendo, apresente contestação" (fl. 469).

É o relatório. Decido.

A irresignação admite provimento.

De início, observa-se que o agravo ataca os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual merece provimento para destrancar o recurso especial eleitoral, conforme o art. 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE.

Passando-se à análise do recurso especial, percebe-se que a controvérsia cinge-se à nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente da citação por edital e da prolação de sentença sem apresentação de defesa técnica pelo curador especial.

O TRE/BA, ao analisar a questão relativa à citação editalícia, assentou sua regularidade, afastando a preliminar de nulidade, nos seguintes termos (fls. 385/386):

“Com efeito, o exame acurado dos autos evidencia que o Juízo de origem, mesmo diante de manifesto intento da recorrente de furtar-se ao chamamento da Justiça, esmerou-se no intuito de localizá-la, ao promover inúmeras tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, cujo insucesso motivou a posterior citação por edital.

A certidão lavrada no verso da fl. 315 revela que a Oficiala de Justiça designada pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona, por 04 dias, três deles consecutivos - 03, 04, 05 de outubro de 2012 - e, inclusive, mais de uma vez por dia, tentou citar a ré Luiza de Oliveira Simas, mas não obteve êxito.

Importa mencionar que a pessoa que recebeu referida Oficiala no endereço indicado no mandado não negou que a recorrente ali moravam apenas mencionou que ela não se encontrava, o que faz presumir que a serventia estava direcionando o ato de comunicação para o endereço correto.

Somente diante do insucesso da citação pessoal é que o Juízo a quo determinou a citação editalícia, cujo instrumento foi regularmente publicado (fls. 318 e 319).

Ademais revela-se descabida a alegação de nulidade do edital em razão da incompletude do nome da recorrente, pois, conforme comprovam os documentos de fls. 76/106, fez-se constar no instrumento convocatório nome público, adotado pela própria ré e amplamente conhecido no meio político, não havendo que se falar, assim, em prejuízo quanto ao alcance da finalidade do ato.

ato.

Ressalte-se que, ao tempo da publicação do edital - 12/11/2012 -, o companheiro da recorrente, Júlio Pinheiro, bem como seus aliados políticos, réus na ação de investigação judicial eleitoral n° 486-10.2012.6.05.0036, da qual o presente feito se originou, já haviam sido citados e, inclusive, apresentado defesa, o que induz à conclusão no sentido de que Luíza de Oliveira Simas tinha conhecimento, sim, a existência da demanda judicial e, não obstante, manteve-se oclusa.

[...]

Evidente, portanto, o intuito da recorrente de obstar o andamento de ação judicial, cuja ciência detinha desde o início.

No mais, é cediço que, no âmbito desta Justiça Especializada, as nulidades processuais são regidas pela regra *pás nullité sans grief*, consagrada no art. 219 do Código Eleitoral. [...]

A recorrente, ao invocar a violação à normas processuais, não demonstra que poderia modificar o desfecho da causa caso estivesse presente nos autos. [...]"

No ponto, verifica-se que a orientação perfilhada pelo Tribunal encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite a intimação por meio de edital nos casos em que houve diversas tentativas frustradas de citar pessoalmente a parte, sobretudo quando seu endereço era conhecido, como na hipótese dos autos. Eis o precedente:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Restando infrutíferas diversas tentativas de citar pessoalmente a doadora, é cabível a citação na modalidade editalícia, nos termos do art. 231 do CPC, mormente quando o endereço da representada era conhecido, porquanto "fornecido pela Secretaria da Receita Federal, cuja base de dados foi alimentada com informações fornecidas pela própria representada", como assentado pelo Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido. [grifou-se]

(AgR-REspe n° 75172/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14/5/2014).

Com efeito, as circunstâncias do caso delineadas no aresto vergastado denotam o cabimento da citação via edital e sua regularidade, razão pela qual não merecem guarida as violações às regras processuais alegadas pela recorrente.

Não prospera, outrossim, a tese de nulidade do ato citatório em decorrência da supressão de parte do nome da recorrente no edital, visto que assentada a ausência de prejuízo à insurgente, dada a divulgação do seu nome público no ato convocatório e da sua provável ciência acerca do processo, tendo em vista a citação do seu companheiro na AIJE da qual se originou o presente feito, conforme se verifica dos fundamentos do aresto regional sobreditos.

feito, conforme se verifica dos fundamentos do aresto regional sobreditos.

Por outro lado, relativamente ao argumento de prolação de sentença sem apresentação de defesa técnica pelo curador especial, mister é o acolhimento da suscitada nulidade por cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem afastou a nulidade sob o fundamento de que não se comprovou prejuízo à parte, consoante se extrai do acórdão integrativo (fl. 415v):

"Com efeito, o acórdão vergastado expressamente destacou que nenhuma das alegações de descumprimento de norma processual suscitadas pela embargante seria capaz de alterar o desfecho da causa, consoante se verifica no excerto abaixo transcrito:

A recorrente, ao invocar a violação às normas processuais, não demonstra que poderia modificar o desfecho da causa caso estivesse presente nos autos. É que, em suas razões recursais, não nega os fatos noticiados na exordial, apenas tenta lhes imprimir interpretação diversa daquela realizada pelo Juízo de 1ª instância, que julgou a ação com base estritamente na prova documental, a qual afasta qualquer dúvida acerca do cometimento do ilícito eleitoral, conforme será demonstrado (fl. 386).

Como visto, ainda que não tenha sido especificamente tratada a matéria inquinada de omissa, resta evidenciado que esta Corte analisou conjuntamente todas as alegações prejudiciais ao exame do mérito, concluindo, fundamentadamente, que não houve qualquer nulidade processual."

Dos fundamentos do acórdão, depreende-se que o Tribunal deixou de decretar a nulidade processual da sentença proferida sem apresentação de defesa técnica pelo curador especial da parte revel citada por edital por não vislumbrar prejuízo à recorrente.

No entanto, entende-se que nessas hipóteses, a aferição de prejuízo não perpassa pela análise das circunstâncias do caso concreto, porquanto a constatação decorre da própria inobservância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tutelados pela norma processual inserta no art. 72 do CPC.

É que o referido dispositivo, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, preconiza que ao réu citado por edital, se revel, será nomeado curador especial. Tal providência visa a tutelar o direito de defesa por se tratar de citação ficta.

Nessa toada, compreende-se que a ausência de apresentação de defesa por parte do curador nomeado constitui verdadeira infringência ao substrato da referida norma e, nessa medida, prejuízo ao direito de defesa da parte.

Noutros termos, a prolação de sentença sem a apresentação de defesa técnica por curador especial de réu revel citado por edital pressupõe efetivo prejuízo à parte, a autorizar a decretação da nulidade do ato processual por cerceamento de defesa.

Patente, portanto, o cerceamento de defesa da insurgente no caso em exame, impõe-se a anulação sentença eivada de vício processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao agravo e ao recurso especial para, anulando-se a sentença e os atos processuais subsequentes, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se conceda novo prazo de defesa à Luíza de Oliveira Simas.

processuais subsequentes, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se conceda novo prazo de defesa à Luíza de Oliveira Simas.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator